



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006833-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GENIVAL JOSÉ DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 432/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006833-29.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: GENIVAL JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: DANILO BRAIT

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa natural. Presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência financeira. Art. 99, §3º do CPC. Elementos dos autos insuficientes para elidir aquela presunção. Decisão que indeferiu o benefício. Inadmissibilidade. Agravo provido para conceder o benefício em sua integralidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo pelo agravante, servidor público aposentado que pleiteia indenização por dano moral em razão do óbito de seu filho, indeferiu pedido de concessão da gratuidade judiciária (fl. 37 dos autos de origem).

Alega o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, pois não têm condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família. Afirma que a gratuidade judiciária foi indeferida com base em sua renda mensal bruta, mas que juntou declaração de imposto de renda e demonstrativo de pagamento que revelam o comprometimento de mais de 50% de sua renda com o pagamento de empréstimos contraídos. Assevera que é necessário considerar sua situação financeira atual. Menciona julgados em reforço à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que a gratuidade seja concedida.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 38) e

respondido (fls. 47/52).

É O RELATÓRIO.

O agravo merece provimento.

Os artigos 99 e seguintes do Código de Processo Civil determinam a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas (“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” – art. 99, §3º) e, mais, dispõe que o pedido somente poderá ser indeferido pelo Magistrado “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, §2º). Não era outra a disciplina prevista nos art. 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Essas normas são compatíveis com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Outro não era o entendimento jurisprudencial que se formou sobre a matéria na vigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Cf. THEOTONIO NEGRÃO, 34ª ed., notas ao referido dispositivo). Aliás, é o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade da norma constitucional, que não pode receber interpretação que venha a dificultar o acesso das pessoas carentes ao Judiciário.

Tendo em vista, portanto, a presunção relativa de veracidade favorável ao acolhimento da pretensão das agravantes, o indeferimento do benefício deveria, necessariamente, estar fundado em razões que demonstrassem de maneira concreta o descabimento da justiça gratuita. E isso não ocorreu no caso concreto, pois não há nos autos elementos suficientes para infirmar a mencionada presunção.

Ao contrário, não bastasse a mencionada presunção, os

elementos dos autos corroboram a insuficiência de recursos para custear a demanda. O agravante é investigador de polícia aposentado e percebe vencimentos líquidos no valor mensal aproximado de R\$ 6.100,00 (fl. 34 da origem), o que equivale a pouco mais de 04 (quatro) salários-mínimos. Além disso, ele comprovou que contraiu empréstimos que totalizam dívida de R\$ 91.036,34 (fl. 26 da origem). Cumpre anotar que, considerando o valor dado à causa (R\$ 2.824.000,00 – fl. 12 dos autos de origem), o importe das custas iniciais será de R\$ 42.360,00. Essa circunstância reforça a necessidade da concessão da gratuidade.

É evidente que, considerando, ainda, o dispêndio mensal com o próprio sustento e o de familiares, a atual situação do agravante confirma a mencionada presunção e, conseqüentemente, a necessidade da concessão da gratuidade.

Por essas razões, o agravo deve ser provido para que se conceda a gratuidade sobre todas as despesas e custas processuais. Não é, porém, descabido observar que a presente decisão não impede futura revogação do benefício. Todavia, é imprescindível que sejam declinadas as circunstâncias que demonstrem que o custeio do processo não prejudicará o sustento próprio das agravantes e de seus familiares. Tudo isso decorre do disposto nos artigos 98 a 102, do Código de Processo Civil e 1º, 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR